



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE A 7ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 005/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, o qual tem como objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública**, apresentada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.226.655/0001- 83.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicita impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação às seguintes exigências: grau de endividamento $\leq 0,5$; reconhecimento de firma na declaração fornecida pelo fabricante; prazo de 10 (dez) dias para entrega do material; ensaios de recebimento por laboratório localizado no Estado do Paraná; garantia de 05 (cinco) anos para todos os componentes e sobre exigência quanto às especificações técnicas das luminárias, em tese, excessivas e ilegais.

Requer à licitante que seja recebida a impugnação, bem como a consequente suspensão e posterior retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

III. DA DECISÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano é o órgão demandante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico a fim de esclarecer a respeito das especificações dos itens objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 14598/2023, nos seguintes termos:



**Secretaria Municipal de Planejamento Urbano -
Iluminação Pública**

**ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

Fazenda Rio Grande, 14 de Março de 2023.

Resposta à I O BARBOSA RI PROJETOS

Impugnação protocolada tempestivamente, alega a ora Impugnante que a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, de processo administrativo nº 12/2023, Edital de nº 005/2023, fere os princípios que regem o Direito Público e a Lei de Licitações, tendo em vista a (i) exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,5% e (ii) reconhecimento de firma na declaração fornecida pelo fabricante; (iii) entrega de material em até 10 dias; (iv) exigência de ensaios de recebimento por laboratório localizado no estado do Paraná; (v) garantia de 5 anos para todos os componentes; e (vi) fator de potência e vida útil das luminárias LED.

Inicialmente, importante salientar que a Impugnante protocolou no dia 23/02/2023 (INTEMPESTIVAMENTE) Impugnação com as mesmas alegações, as quais, em respeito ao Princípio da transparência e direito de petição, esta municipalidade não se furtou a responder ponto a ponto.

Ato contínuo, mais uma vez, causa-nos estranheza, uma empresa, fundada em 02/05/2022, com capital social de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com CNAES de "Serviços de engenharia", "Instalação e manutenção elétrica" e "Serviços de arquitetura", impugnar, por duas vezes, com os mesmos argumentos, processo licitatório que não envolve nenhuma das atividades dos seus CNAES, questionar índices econômicos possuindo, frisa-se HUM MIL REAIS de capital social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.226.655/0001-83 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL I O BARBOSA RI PROJETOS		DATA DE ABERTURA 02/05/2022	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RI PROJETOS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R JOSÉ MARCELINO		NÚMERO 77	COMPLEMENTO PARQUE
CEP 29.015-120	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VITÓRIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO RIPROJETOS@OUTLOOK.COM.BR		TELEFONE (27) 9913-9690/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) AAAAA			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2022	

Informações de Registro

CNPJ: 46.226.655/0001-83 - 46226655000183

Razão Social: I O Barbosa Ri Projetos

Nome Fantasia: Ri Projetos

Data da Abertura: 02/05/2022 há 10 meses 11 dias

Porte: Micro Empresa

Natureza Jurídica: Empresário (Individual)

Opção pelo MEI: Não

Opção pelo Simples: Sim

Data opção Simples: 02/05/2022

Capital Social: R\$ 1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, está claro o intuito de apenas CONTURBAR o processo, pois a mesma, não possui condições jurídicas e econômicas para participar deste processo.

Não obstante, esta comissão, mais uma vez, responderá a Impugnação.

(I) Do Grau de Endividamento menor ou igual a 0,5%

Alega a Impugnante que o nível de exigência se encontra em desacordo com o usual do mercado, sendo necessária sua readequação para o nível de 1,0%. Ocorre que índice no patamar de 0,5% visa salvaguardar os interesses desta Municipalidade e garantir que a licitante vencedora honre seus compromissos.

Conforme resposta dada anteriormente, a justificativa para o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,5%, em atendimento ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, vincula-se ao fato de que se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira do licitante no ramo de iluminação pública, razão pela qual não apresenta restritividade indevida, inclusive, tal índice é usual nesta municipalidade em outros processos licitatórios.

Naturalmente, a depender do ramo de atividade e sua necessidade de maiores investimentos, este índice deve ser compatível com o mercado em questão.

A Impugnante colaciona jurisprudência do ramo de seguro de veículos, que em nada tem a ver com iluminação pública.

No mesmo sentido, não apenas no estado do Paraná, mas em todo o Brasil a exigência de Grau de Endividamento no patamar inferior ou igual a 0,5% no ramo de iluminação pública é utilizado. A Impugnante, em momento algum, apresentou provas de que a realidade do mercado é outra. O que apenas denota, que ela não atende determinada exigência, e não que a exigência é incompatível com o mercado.

(ii) Do reconhecimento de firma na declaração fornecida pelo fabricante

Quanto ao reconhecimento de firma na declaração de fabricante, conforme resposta dada anteriormente, está exigência visa proteger tanto a municipalidade quanto o licitante. A inovação muito bem-vinda trazida pela Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, versa sobre a relação entre o usuário (licitante) e a esta Municipalidade (Administração Pública), e não a relação entre um terceiro estranho ao processo.

A entrega de uma declaração de fabricante (terceiro estranho ao processo), sem qualquer tipo de garantia, não respalda o licitante e tampouco a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Municipalidade. O fornecedor pode tranquilamente alegar que a declaração é falsa, não possui validade ou qualquer outro ato de má-fé.

Ou seja, a exigência ora atacada é essencial para garantir o fornecimento dos componentes conforme fora adjudicado, sendo fundamental para o atingimento do interesse público.

(iii) Da entrega de material em até 10 dias

Conforme resposta dada anteriormente, qualquer empresa interessada em participar do ramo de licitações precisa se adequar ao mercado em questão, e não o contrário. É fundamental que o licitante se organize, o processo licitatório possui diversas fases com prazos e ritos obrigatórios, ou seja, a licitante vitoriosa, muito antes da assinatura do contrato e da respectiva emissão da nota (que pode não ser no mesmo momento), já tem ciência de suas obrigações e pode (deve) se organizar para iniciar o fornecimento dos componentes.

Não obstante, estamos falando do fornecimento de componentes que, em suma, a maioria são estocados e fornecidos regularmente pelo mercado.

(iv) Da exigência de ensaios de recebimento por laboratório localizado no estado do Paraná

Conforme resposta dada anteriormente, tal exigência visa facilitar a dinâmica operacional do processo licitatório, bem como reduzir os custos do erário público.

Está Municipalidade não se furta de participar de perto de todas as partes do processo e seu corpo técnico irá acompanhar a realização dos ensaios, motivo pelo qual é fundamental que estes sejam realizados dentro do estado do Paraná, pois a Prefeitura custeará o deslocamento, alimentação e, caso necessário, hospedagem dos seus colaboradores.

Não obstante, tal prática, é comum em licitações dentro do estado paranaense, inclusive, é prática adotada pelo Município de Curitiba, em suas contratações públicas, sempre se exige que os ensaios sejam realizados no Paraná.

(v) Da garantia de 05 anos para todos os componentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Conforme resposta dada anteriormente, esta Municipalidade, no uso de suas atribuições e sempre respeitando sua população e os recursos arrecadados, não se furta de buscar as melhores soluções para atender os cidadãos da melhor maneira possível.

Nos causa estranheza em a Impugnante questionar a exigência por parte desta comissão de garantia de 5 anos para os componentes licitados. Relés e braços possuem garantias de até 10 anos. Luminárias possuem garantia MÍNIMA de 5 anos, ou seja, trata-se de uma exigência comum dentro do mercado de iluminação pública.

(vi) Do fator de potência e vida útil das luminárias LED.

Conforme resposta dada anteriormente, quanto ao fator de potência 0,98, esclarecemos, fator de potência é a relação entre potência total e a potência ativa de um circuito elétrico, ou seja, representa o quanto de energia é entregue e o quanto desta energia entregue é realmente transformada em trabalho e é absorvida. Quanto maior o fator de potência (mais próximo de 1), maior a quantidade de energia gerando trabalho efetivamente e maior a quantidade de energia absorvida. Portanto, é obrigação desta Municipalidade zelar pela eficiência, longevidade e qualidade dos produtos a serem adquiridos e, conseqüentemente, do bom uso dos recursos públicos aplicados.

Em relação à vida útil dos equipamentos, em consulta ao site do INMETRO, a imensa maioria dos produtos certificados já contam com equipados com vida útil superior a 78.000 mil horas, inclusive, uma grande parte com vida útil superior a 102.000 mil horas. Da mesma forma, cabe ao município adquirir as melhores soluções dentro do mercado de iluminação pública.

Na mesma toada, cabe ressaltar que as normas citadas pela Impugnante, são parâmetros mínimos, cabendo a cabe município especificar o que for mais adequados as suas peculiaridades locais e os interesses da população.

Quanto aos demais itens incluídos (DPS, conectores, vedação e parafusos), nenhuma dessas especificações é restritiva, pois trata-se de componentes disponíveis em larga escala no mercado, e comumente especificados em licitações de iluminação pública, sendo inclusive que, nenhum fabricante de luminárias questionou quaisquer desses pontos, denotando que não há quaisquer problemas com os mesmos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Em relação à dúvida acerca da utilização do refrator em vidro, conforme já respondido esclarecimento anteriormente, disponível no sítio desta Municipalidade:

Nos itens 1 e 2 do Termo de Referência, serão aceitas luminárias que façam uso de lentes de policarbonato com aditivo anti-UV, de acordo com a Norma ASTM G154 ciclo 3. No item 3 do Termo de Referência, somente serão aceitas luminárias com refrator em vidro plano temperado.

Por fim, em relação à exigência de estudo luminotécnico ser assinado por responsável técnico com registro no CREA, como é de conhecimento geral do segmento de iluminação pública, a certificação INMETRO pode ser feita pelo fabricante dos equipamentos sediado em território nacional ou ainda, por fabricantes sediados em qualquer outro país, sendo que nesta segunda modalidade, há sempre um terceiro (classificado como interessado), em território nacional, que constará no certificado que poderá ser, uma outra fábrica, importador, e/ou distribuidor.

Sendo assim, não há qualquer dificuldade no que fora solicitado, dessa maneira, está claro que não há quaisquer impedimentos, ou restrição ao caráter competitivo desta licitação.

Conforme já salientado anteriormente, é obrigação desta Municipalidade zelar pela eficiência, longevidade e qualidade dos produtos a serem adquiridos e, consequentemente, do bom uso dos recursos públicos aplicados.

Por todo o exposto, INDEFIRIMOS a presente Impugnação e mantemos o Edital e seus termos inicialmente publicados.

Bruno Martins dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, esta pregoeira, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, e no mérito julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 14 de março de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022